



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721284/2018-17
ACÓRDÃO	3302-014.844 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão, quando o evento alegado existir, o que não se refletiu no caso resistido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, vencida a Conselheira Francisca das Chagas Lemos (Relatora). Participou do julgamento a Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, substituindo a Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, que se declarou suspeita.

Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Larissa Cássia Favaro Boldrin (substituta), Sílvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). A conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, se declarou suspeita e foi substituída pela Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin.

RELATÓRIO

Com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21.12.2023, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração** em face do **Acórdão nº 3302-013.219** (fl. 429-445), proferido pela 2ª Turma, 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em 21.03.2023, que por maioria de votos, com voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE).

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES.

A partir de 1/1/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre o valor de royalties, a qualquer título, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, inclusive os royalties decorrentes de licença e direito de uso na exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. A regra geral tributária é a incidência múltipla das contribuições. A própria Constituição Federal exige que a não multiplicidade deva ser definida por lei.

Em despacho de admissibilidade de Embargos efetuado pelo então Presidente da 2ª TO, Flávio Passos Coelho, em 25.09.2023, foi constatada a tempestividade do Recurso (fls. 468-469). Quanto as alegações e cabimento, o Presidente avaliou os pontos destacados pela Embargante:

A alegação consta do capítulo recursal “3.3 Da não caracterização como royalties das remessas efetuadas para o exterior com o objetivo de remunerar a disponibilização de conteúdo próprio das operadoras” e, de fato, não foi apreciada, nem no voto vencido nem no voto vencedor.

O próprio vencedor utilizou como fundamento legal, a alínea “d” do artigo 22 da Lei nº 4.506/64, a qual excetua da classificação como royalties, os direitos de exploração percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra. E é justamente este ponto que a embargante alega em seu recurso voluntário, ou seja, que os rendimentos foram pagos ao criador da obra.

Admitido os Embargos opostos pelo Contribuinte, encaminhou-se para novo sorteio no âmbito da Turma, vez que o conselheiro relator e redator não mais compõem o colegiado.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos e cumprirem os demais requisitos regimentalmente exigidos.

Passo à análise.

Conforme destacado no despacho de admissibilidade dos presentes Embargos, não foi objeto de análise pelo Acórdão nº 3302-013.219, o argumento relacionado as remessas efetuadas para o exterior com o objetivo de remunerar a disponibilização de conteúdo próprio das operadoras, descrito no item 3.3 do Recurso Voluntário (fls. 206-225): “3.3. Da não caracterização como royalties das remessas efetuadas para o exterior com o objetivo de remunerar a disponibilização de conteúdo próprio das operadoras”.

O ponto central da controvérsia, a meu juízo, gira em torno da hermenêutica do termo “**a exploração de direitos autorais quanto recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra**”. Assim, deve ser buscada a clara distinção entre as remessas destinadas a remunerar o *conteúdo produzido pelas próprias programadoras* (conteúdo próprio) daquelas que não o são. Nos casos de *conteúdo próprio*, as remessas não têm natureza de royalties, nos termos do art. 22, “d” da Lei nº 4.506/64.

Vejamos a legislação:

Lei nº 4.506, 30.11.1964:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes. (Grifei)

Lei nº 9.610, 19.02.1998 (LDA):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - obra:

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

Pelo disposto no artigo 22, "d", da Lei nº 4.506/64, serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, inclusive a exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

O sentido que o legislador atribuiu, utilizando-se a conjunção "ou", revela que para fins de aplicação do art. 22, "d" da Lei nº 4.506/64, os termos "autor" e "criador" têm significados distintos.

O conceito de autor está expresso no art. 11 da Lei nº 9.610/98 (LDA): "é pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica". Assim, autor é o indivíduo (pessoa física) responsável pela criação da obra.

O criador é aquele que introduz no cenário fático obra não existente antes, isto é, aquela pessoa (física ou jurídica) que efetivamente viabiliza a exteriorização da obra, envidando todos os esforços, traçando planos, metas e disponibilizando os meios para a sua efetivação. Ou seja, a pessoa jurídica, enquanto criadora, é titular dos direitos autorais e, logo, da honra objetiva; por isso, os valores remetidos visam remunerá-la – e não remunerar a exploração de trabalho alheio.

Compulsando os autos, observa-se que à Impugnação apresentada às fls. 206-225, a ora Embargante fez a juntada de documentos, dentre eles, de declarações emitidas pelas programadoras estrangeiras de que o conteúdo de programação licenciados para a TV SAT no ano de 2014 é de criação própria (doc. 05 – fls. 308/309):

- a) *Viacom Networks Brasil Programação Televisiva – Programadora MTV Networks Latin America Inc.*: “Declara que o grupo VIACON tem como estratégia ser proprietário dos seus conteúdos par que a programação dos seus canais possa ser entregue de forma mais integrada (...) (fls. 308);
- b) *SIC – Sociedade Independente de Comunicação S.A.* (...): na qualidade de programadora internacional e fornecedora de conteúdo audiovisuais à Embratel TVSAT Telecomunicação S/A (...) declara que a parte relevante dos conteúdos de programação licenciados pela SIC à TVSAT no ano de 2014 é de criação/produção própria da SIC a qual detém a propriedade intelectual dos conteúdos produzidos (...) (fl. 309).

Em juntada posterior de documentos (fl. 386/393) a ora Embargante apresentou declarações de outras empresas contratantes, do mesmo modo, afirmam que o conteúdo de programação licenciados para a TV SAT no ano de 2014 é de criação própria, e que detém a propriedade intelectual dos conteúdos:

- i) JAPAN INTERNATIONAL BROADCASTING INC; (fls. 387).
- ii) CORPORACIÓN DE RADIO Y TELEVISIÓN ESPANOLA, S.A. (fl. 390).
- iii) DISCOVERY LATIN AMERICA, LIC (fl. 391).
- iv) FOX LATIN AMERICAN CHANNEL, LLC. (f. 392).
- v) Grupo HBO Latin America (fl. 393).

O produtor de uma obra audiovisual é conceituado como “a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado” (Lei nº 9.610/98, art. 5º, XI).

A partir do conceito legal reproduzido, a ora Embargante tomou como premissa que as programadoras, responsáveis por tomar a iniciativa e permitir a exteriorização das obras coletivas, caracterizam-se como produtores/criadores.

Ao atuarem no processo de criação da obra audiovisual, as programadoras estabelecem uma relação entre a entidade e a obra, necessária e suficiente para caracterizá-la como criadora, caracterizando a hipótese prevista no art. 22, “d” da Lei nº 4.506, 30.11.1964, ou seja, ainda que exista os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos de direitos autorais, pelo fato de serem percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra, não se caracterizam como natureza de “royalties”, não havendo incidência de CIDE.

Observa-se que o Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 173, deixou consignado que:

“25. Tanto a Instrução Normativa SRF nº 252, de 03 de dezembro de 2002, quanto a Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 06 de março 2014, que a

revogou, dispõem em seus artigos 17, com a mesma redação, sobre a incidência do imposto sobre a renda sobre "royalties" e assim define:

IN RFB 1.455/2014

"Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). § 10 Para fins do disposto no caput: I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: ...

d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra;" (grifei)

Assim, a classificação jurídica da operação de *ROYALTIES* restou bem definida, inclusive, nos casos em que não ocorre a hipótese, ou seja, na exploração de direitos autorais quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Da jurisprudência produzida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF, em específico, do Recurso Especial do Contribuinte julgado em 15.07.2020, pela 3ª. Turma, 3ª. Seção, decisão 9303-010.536 (processo 12448.728110/2012-10), tem-se na Ementa o seguinte teor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) Ano-calendário: 2009 (...)

CIDE-ROYALTIES. REMESSAS AO EXTERIOR. DIREITOS AUTORAIS. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide sobre o valor de royalties, a qualquer título - assim entendido como aqueles decorrentes de qualquer exploração de direito autoral, de propriedade industrial ou intelectual que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter, a residente ou domiciliado no exterior.

Em seu voto, o eminente Relator Andrada Márcio Canuto Natal enquadrando corretamente a questão relacionada a incidência de CIDE sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos à exploração de direitos autorais. Após discorrer sobre a legislação, passou à análise do art. 22, alínea "d" da Lei nº 4.506/1964, grifando em negrito parte do texto: **d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.**

Como transcrito acima, o inciso "d" do art. 22 da Lei 4.506/64, compreende:

(...)

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

O relator grifou apenas a primeira parte da letra “d”, não fazendo qualquer menção à segunda parte da norma, **ou seja, a regra que excepciona operações que não são classificadas como royalties para os fins de incidência da CIDE**. A primeira parte do dispositivo foi suficiente para fundamentar a decisão, que concluiu: *“Portanto, direitos autorais são classificados como royalties e a Lei nº 10.168/2000 determina expressamente a incidência da CIDE sobre o pagamento dessa espécie de royalties”*.

O mesmo não ocorreu no exame do Recurso Especial do Contribuinte pela CSRF, 3ª. Turma, 3ª. Seção, acórdão nº 9303-004.149 (proc. 16643.000404/201058), julgado em 09.06.2016, na relatoria da Conselheira Vanessa Marini Cecconello que, em voto vencido, se debruçou sobre o tema, o qual reproduzo e adoto como razões de decidir:

“(…)

a) Não incidência da CIDE nos pagamentos para as programadoras estrangeiras pela aquisição de conteúdo (filmes, programas etc.)

(…)

Na atuação fiscal da qual teve origem o processo administrativo, embora consignado pela Fiscalização no Termo de Constatação Fiscal tratem-se os contratos de cessão de direito de uso de propriedade intelectual (direito autoral) (fl. 5267), sobreveio conclusão equivocada de que os pagamentos efetuados se tratava de *royalties*, contemplados, assim, na hipótese de incidência tributária da CIDE do §2º, art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

O conceito de *royalties* está estabelecido no art. 22 da Lei nº 4.506/64 como sendo os rendimentos de qualquer espécie decorrente de uso, fruição, exploração de direitos, tais como, *in verbis*:

[...]

a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processo e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

[...]

O enunciado legal acima transcrito, em razão de seu caráter exemplificativo e não taxativo, possibilitou a caracterização de *royalties* para qualquer rendimento

decorrente do uso, da fruição e da exploração de direitos, gerando insegurança quanto à correta caracterização para fins tributários.

O escopo da CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000 foi de fomentar a produção tecnológica brasileira, sendo devida sobre os pagamentos de *royalties* referentes aos contratos de propriedade industrial. Posteriormente, a Lei nº 10.332/2001 ampliou a hipótese de incidência da exação para os valores decorrentes de contratos de prestação de serviços e assemelhados, além disso incluiu na sua incidência os *royalties* de qualquer natureza, fazendo emergir dúvidas quanto ao alcance da tributação da CIDE.

Tendo em vista que o objetivo da Lei nº 10.168/2000 foi criar mecanismos de incentivo ao desenvolvimento tecnológico, a alteração introduzida pela Lei nº 10.332/2001 buscou reforçar o intuito inicial, estabelecendo a incidência da CIDE também para os *royalties* relacionados à tecnologia, no caso referente a contratos de patentes e uso de marcas. O legislador não visou na tributação da CIDE os pagamentos decorrentes das remessas decorrentes de direito do autor.

(...)

Da análise dos dispositivos acima transcritos, depreende-se ter a legislação dado aos direitos sobre obras audiovisuais tratamento específico, distinto de *royalties*, por não se confundirem com estes. Portanto, por mais esse argumento incabível a incidência da CIDE.” (Grifei).

De fato, o princípio da legalidade é tratado no artigo 97 do CTN: *“Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, (...), e do seu sujeito passivo”*.

São quatro os atributos do lançamento, na doutrina de Regina Helena Costa: Presunção de legalidade ou de legitimidade, e de veracidade; tipicidade; imperatividade e autoexecutoriedade. Veja-se a importância da tipicidade e da natureza plenamente vinculada:

“Assim também a tipicidade, mediante a qual os atos administrativos devem corresponder a figuras previamente definidas em lei como aptas a produzir determinados resultados, de modo que, para cada finalidade a ser alcançada pela Administração, existe um ato correspondente definido em lei. (...)

Resulta o lançamento de atividade administrativa de natureza vinculada como expressamente aponta o parágrafo único do art. 142 do CTN, e o art. 3º, do CTN, em cuja cláusula final, quando, ao definir o conceito de tributos, declara que este é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ato administrativo vinculado, numa definição singela, é aquele que resulta de atividade administrativa assim qualificada, isto é, cujo regramento legal é total, completo, exauriente. Todos os elementos do ato (sujeito, objeto, forma, motivos e finalidade) são disciplinados integralmente pela lei, não deixando margem à apreciação de oportunidade e conveniência para a sua edição, critérios

próprios da discricionariedade administrativa. (COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional e sua moldura Constitucional. 4ª. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 343-344) (Grifei)

Neste sentido, adotando como razões de decidir as reproduzidas acima, na relatoria da Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Acórdão nº 9303-004.149 (proc. 16643.000404/2010-58), entendo que cabe razão a Embargante quanto ao argumento de *que as operações objeto da glosa estão revestidas da hipótese constante do art. 22, “d” da Lei nº 4.506, 30.11.1964, portanto, excluídas da hipótese de incidência da CIDE.*

Constato que a Embargante está com a razão quanto ao vício da omissão, que deve ser reparado. Caso seja este o entendimento do colegiado, a ementa e o dispositivo poderão ter a seguinte redação:

REMESSAS AO EXTERIOR. RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELO AUTOR OU CRIADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE *ROYALTIES*. NÃO INCIDÊNCIA DE CIDE.

Ao atuarem no processo de criação da obra audiovisual, as programadoras estabelecem uma relação entre a entidade e a obra, necessária e suficiente para caracterizá-la como criadora, ocorrendo a hipótese prevista no art. 22, “d” da Lei nº 4.506, 30.11.1964. ainda que exista os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos de direitos autorais, pelo fato de serem percebidos pelo autor **ou** criador do bem ou obra, não se caracterizam como natureza de “royalties”, não havendo incidência de CIDE.

BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. A regra geral tributária é a incidência múltipla das contribuições. A própria Constituição Federal exige que a não multiplicidade deva ser definida por lei.

Diante dos argumentos expostos, voto no sentido de dar provimento aos Embargos de Declaração interposto, atribuindo-lhes os efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e retificar o Acórdão nº 3302-013.219.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, redator designado

Esse colegiado decidiu por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, vencida a Conselheira Francisca das Chagas Lemos (Relatora).

Entendeu a nobre Conselheira relatora que existiria contradição apontada no Acórdão CARF nº 3302-103.219, de (fl. 429-445), proferido pela 2ª Turma, 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em 21.03.2023, que por maioria de votos, com voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Em seus argumentos ponderou que “as operações objeto da glosa *estão revestidas da hipótese constante do artigo 22, “d”, da Lei nº 4.502/1964, sendo, portanto, excluídas da incidência da CIDE*”.

Peço vênias a Nobre Relatora para não concordar com seu provimento.

Adoto neste ponto os argumentos do Conselheiro Demes Brito, no Voto Vencedor do **Acórdão do Recurso Especial do Contribuinte pela CSRF, 3ª. Turma, 3ª. Seção, Acórdão nº 9303-004.149, de 09/06/2016**

A Lei 10.168/00, publicada em 29.12.2000, instituiu a CIDE destinada a estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante o financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade Empresa para o Apoio à Inovação, também criado pela referida Lei. O teor dos artigos. 1º e 2º da Lei 10.168/00, transcrevo a redação original:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º. Para fins de atendimento ao programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Parágrafo. 1º - Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

Parágrafo. 2º - A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrentes das obrigações indicadas no caput deste artigo.

Parágrafo. 3º - A alíquota da contribuição será de 10%. (...).

Em 19.12.01, foi editada a Lei 10.332/01, que, alterando os parágrafos. 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei 10.168/00, acabou por ampliar o âmbito de incidência da CIDE. Os referidos dispositivos legais passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - (...).

Parágrafo. - 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Parágrafo. - 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

Parágrafo. - 4º - A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

Parágrafo. – 5º - O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” Com efeito, a Lei nº 10.332/2001, ao proceder nova redação ao §2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, alargou o campo de incidência da CIDE, fazendo a incidir, a partir de 01/01/2002, sobre contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior

Como bem fundamento nos autos do processo nº 10880.720012/201119, pelo Ilustre Relator Luís Eduardo Garrossino Barbieri: "a alteração trazida pela Lei nº 10.332/2001, o legislador não restringiu a incidência da CIDE apenas aos casos em que há transferência de tecnologia. Não restam dúvidas, que a partir de 1º de janeiro de 2002, a referida contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168/00)".

Portanto, fica nítida a incidência sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de transferência de tecnologia (caput do artigo 2º); serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (primeira

parte do §2º do artigo 2º); e royalties, a qualquer título (parte final do §2º do artigo 2º).

Verifica-se ainda, quanto à CIDE instituída pela Lei 10.168/00, os fins que lhe são correlatos relacionam-se, primordialmente com a promoção e o incentivo do desenvolvimento nacional na área de ciência e da tecnologia, o que se evidencia diante da previsão de que os recursos obtidos com a sua arrecadação serão destinados, integralmente, ao Fundo Nacional Desenvolvimento Científico e Tecnológico (art. 4º); os recursos desse Fundo, por sua vez, financiam diversos Programas relacionados a atividades de pesquisa e desenvolvimento científico tecnológico.

Assim, a finalidade da referida contribuição tem por objetivo a fomentar o setor tecnológico nacional, tornando o menos dependente de importações estrangeiras.

De modo que, a norma que regula a chamada CIDE-Royalties determina que ela é devida pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Portanto, não resta dúvida que os valores remetidos ao exterior pela Contribuinte trata-se de royalties.

*A remuneração pelo direito de transmissão efetuados às programadoras estrangeiras (dentre elas JAPAN INTERNATIONAL BROADCASTING INC; CORPORACIÓN DE RADIO Y TELEVISIÓN ESPANOLA, S.A. DISCOVERY LATIN AMERICA, LIC FOX LATIN AMERICAN CHANNEL, LLC Grupo HBO Latin America dentre outras), não poderia ter outra natureza, **considerando a contraprestação pela aquisição de obras criativas de autoria de terceiros.***

Diante do exposto, entendo que deva ser mantida em sua integridade o Acórdão CARF nº 3302-103.219, de 21.03.2023, não vislumbrado a contradição alegada, pois a legislação apontada é forte em sua clareza, bem como os citados apontamentos no Acórdão.

Assim, rejeito os embargos de declaração, por não verificar a contradição ora elencada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini